PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO - EDNC

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 60 DE 2019 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA – ISABEL FIGUEIREDO DE CARVALHO

ORIENTADORA – PROF.ª MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2022

ISABEL FIGUEIREDO DE CARVALHO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 60 DE 2019 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação - EDNC, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGOIÁS.

Professora Orientadora - Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA-GO

2022

ISABEL FIGUEIREDO DE CARVALHO

**A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 60 DE 2019 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: 26 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz - Nota

Examinadora: Profª Ma. Carmen da Silva Martins - Nota

**DEDICATÓRIA**

Senhor, fazei-me instrumento de vossa paz

Onde houver ódio, que eu leve o amor

Onde houver ofensa, que eu leve o perdão

Onde houver discórdia, que eu leve união

Onde houver dúvida, que eu leve a fé

Onde houver erro, que eu leve a verdade

Onde houver desespero, que eu leve a esperança

Onde houver tristeza, que eu leve alegria

Onde houver trevas, que eu leve a luz

Ó mestre, fazei que eu procure mais consolar que ser consolado

Compreender que ser compreendido

Amar que ser amado

Pois é dando que se recebe

É perdoando que se é perdoado

E é morrendo que se vive

Para a vida eterna

Oração de São Francisco de Assis

A todos que direta e indiretamente

 participaram desta minha caminhada dedico

este meu trabalho; com carinho, meu eterno agradecimento.

**RESUMO**

A pesquisa pretende discutir a constitucionalidade do Projeto de Emenda Constitucional que trata a reeleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, haja vista a possibilidade *ad aeternum* que vem de encontro com os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. No que tange a interpretação do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, por não consistir no preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição Estadual. Observada a relativa autonomia das Casas Legislativas estaduais e que rege o processo eletivo para Mesa diretora, nesse seara do campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. Tais como o princípio republicano, que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. A questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura e dos mandatos consecutivos. Esta nova interpretação do texto constitucional visa razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder pelas consequências e ao devido ajuste do resultado. A metodologia utilizada na discussão será a bibliográfica e jurisprudencial**.**

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO...........................................................................................................07**

**CAPITULO I – DEMOCRACIA..................................................................................08**

**I.I – Espécies de Democracia e o Modelo Brasileiro.............................................13**

**I.I.I - Democracia Direta............................................................................................13**

**I.I.II - Democracia Indireta ou Representativa........................................................13**

**I.I.III - Democracia Semidireta e Participativa........................................................14**

**I. II - Regras de interpretação da Constituição......................................................14**

**I.II.I - Sentido corriqueiro ou vulgar........................................................................14**

**I.II.II - No sentido sistemático..................................................................................15**

**I.II.III - No sentido principiológico...........................................................................15**

**I.III - Princípios gerais do direito.............................................................................18**

**I.III.I - Princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade ou da proibição do excesso.....................................................................................................................18**

**I.IV - Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.................................21**

**I.V - Controle de constitucionalidade.....................................................................22**

**I.VI - Formas de inconstitucionalidade...................................................................23**

**CAPÍTULO II – A EC N. 60 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS............25**

**CAPÍTULO III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA N. 60 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS ..............................................................28**

**CONCLUSÃO............................................................................................................44**

**INTRODUÇÃO**

Uma Constituição de natureza rígida comunga de um mesmo nível de superioridade hierárquica, da mesma força cogente. Contem regras de diversos tipos, finalidade diferentes, condicionam com reciprocidade e conserva a mesma imperatividade, partilham de mandamento, ordem, força jurídica e moral. Busca-se com este mecanismo próprio a coação, garantido a superioridade normativa em face das demais integrantes do mesmo sistema.

Todas as Constituições têm força imperativa de regras ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos, não existe clausulas com o sentido de meros conselhos, avisos e ilações. Uma Constituição é feita para ser observada e por mais que não sejam da mesma natureza e hierárquica, suas normas não são aplicadas com a mesma intensidade propiciando estudar a sua capacidade de aplicação, ou seja, analisar o aspecto de sua eficiência jurídica, sua efetiva realização.

O difícil tema da eficácia normativa, a qual engloba, indubitavelmente, diversos aspectos de problematização, vinculando-se a noção de aplicabilidade e efetividade, isto é, a qualidade para produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos e a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

Até porque, não existem normas constitucionais destituídas de eficácia, existe as normatividades suficientes para gerar efeitos essenciais, mas depende de completude da norma, da sua densidade normativa ao contrário das normas constitucionais de alta densidade normativa, aptas a gerar, diretamente e sem intervenção do Poder Público, principalmente do legislador.

O mínimo de eficácia das normas constitucionais trata-se da necessidade da sua regulamentação de modo que pode ser procedida com a finalidade de propiciar a produção dos efeitos desejados pelo constituinte, ou seja, a importância da aplicação e da efetividade das normas que integram o documento Constituição, buscando o foco da especificidade do seu direcionamento a conexão intima entre os conceitos validade, vigência e eficácia.

Vale ressaltar que um dos mais importantes aspectos da vigência da norma de fato é a sua aplicabilidade, casos de difícil solução, quando tratamos da qualidade da norma no sentido de aplicar logo, independentemente de regulamentação por lei ordinária ou complementar, ou ainda quando necessita dessa regulamentação para ser considerada como aplicável. Nesses casos para decidir sobre a autoaplicabilidade, ou não, da norma constitucional, deverá o jurista recorrer a própria natureza, a própria estrutura, ao próprio enunciado, ao conteúdo da norma e as exigências lógicas de sua aplicação para concluir sobre sua aplicabilidade.

Não quer dizer que tais direitos se aplicam independentemente da intervenção legislativa, até porque se estabelece restrição em desconformidade com a Constituição implica na inconstitucionalidade de todas as leis pré-constitucionais contrarias as normas da Constituição que consagrem e afirmam direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga.

No plano da eficácia tratando-se da imperatividade das normas jurídicas revelando-se um agir ou um não agir, melhor dizendo, normas preceptivas quando determinam uma conduta positiva e normas preceptivas quando determinam uma conduta proibitivas, em outras palavras, um não atuar, um não fazer. Quando não coincide na grande parte das normas constitucionais a possibilidade que ocorre em um mesmo dispositivo norma preceptiva como proibitiva.

Isso significa normas constitucionais, preceptiva (que impõe uma conduta) e proibitiva (que impõe uma omissão, um não fazer). Verificando a sua aplicabilidade identifica-se as que exprimem diretamente uma regra obrigatória suficiente por si mesma, consideradas autoaplicáveis e as que por não serem bastantes por si mesmas, fica na dependência,ou seja, são chamadas não autoaplicáveis. Ao interprete cabe concluir se sua eficiência é plena, se incide diretamente sobre a matéria que serve de objeto, ou, ao contrário, se para sua aplicação necessita de elaboração de outras normas que completem o seu alcance e o seu sentido.

**CAPÍTULO I – DEMOCRACIA**

O conceito e a definição resumidamente de democracia tratam-se do regime político no qual a soberania é exercida pelo povo. Os cidadãos são os detentores do poder e confiam parte desse poder ao Estado, para organizar a sociedade.

A palavra “democracia vem do grego, demos (povo) + *kratia* ou *kratos* (governo). Democracia, como se sabe, no lapidar e na histórica tem a definição do Presidente dos EUA, Abraham Lincoln (16° Presidente — 1861/1865 — Partido Republicano), “é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

A doutrina especializada discute o assunto “democracia” *in verbis:*

Lenza, (2012 e p.109) traz o seguinte texto,

Política no sentido amplo, corresponde a todo jogo de influência dentro das relações humanas. Tratando do pacto social, ao vivermos na sociedade, ora influenciamos determinadas pessoas, ora somos por estes influenciados. Esse jogo de influências é inevitável, corresponde à própria essência humana e, na maioria das vezes, opera-se de forma inconsciente. conclui pois o simples fato de uma pessoa existir em determinado grupo provoca a transformação deste, uma vez que a presença dela, independentemente de vontade dela, o influência de alguma forma.

O autor acima em sua doutrina ressalta os seguintes pensadores e os seus dizeres;

Aristóteles, “todo homem é um ser essencialmente político”.

Niebuhr (1892 – 1971), aput Lenza, (2012 e p.109), filósofo americano, “A capacidade do homem para a justiça faz a democracia possível, mas a inclinação do homem para a injustiça faz a democracia necessária”

Churchill (1874 – 1965), Lenza, (2012 e p.109) estadista, militar e historiador britânico

Muitas formas de governo foram tentadas, e serão testadas neste mundo de pecado e aflição. Ninguém finge que a democracia é perfeita ou onisciente. De fato, diz-se que a democracia é a pior forma de governo exceto todas as outras formas que foram testadas de tempos em tempos.

Barbosa (1849 – 1923), Lenza, (2012 e p.109), político e jurista brasileiro - “A pior democracia é preferível à melhor das ditaduras”

O estágio de consciente política, o exercício do jogo de influências, no intuito de busca e alcance de determinados objetivos, procurando convencer nossos semelhantes da importância do que desejamos faz–se necessário traçar estratégias, assim Lenza (2012 e p.109) faz o seguinte apontamento “o microcosmo, sendo restrito ao grupo familiar, aos amigos íntimos ou comum, o macrocosmo, a nossa sociedade. Dependendo da forma como será a influência no macrocosmo, temos determinado regime político. E, quando todos podem participar livremente dos jogos de influência da nossa sociedade, temos a figura da democracia. ”

Na mesma linha de raciocínio, a doutrina majoritária ressalta a Democracia, primeiro, sendo o poder do povo (*of the people*) o autogovernar. O povo na democracia trata-se das decisões da maioria devendo determinar os rumos da organização da própria sociedade, enquanto as minorias devem sujeitar-se a tais decisões. Não significa uma ditadura da maioria, pois a maioria deve ter tolerância para que as minorias tenham o direito de divulgar as suas ideias e a chance, de tornar maioria. Essa possibilidade leva à outra dimensão da democracia, qual seja, dever ser exercida para o povo (*for the people*), ou seja, para o bem comum (supremacia do interesse público).

Assim, independentemente de crenças, sexo, ideologia, raça, religião ou opções políticas, os representantes do povo devem criar condições para que todo ser humano possa se desenvolver como pessoa. Contudo, isso somente é possível quando vivenciamos o que se denomina de “democracia participativa”, ou seja,a democracia deve ser exercida pelo povo (*by the people*), não somente participando de uma eleição, a importância do poder que o povo teme deve é de fiscalizar os políticos,“denunciando” ilicitudes ao Ministério Público, cobrando plataformas eleitorais e promessas de campanha, ajuizando ação popular, participando do orçamento participativo assim estará exercendo a verdadeira cidadania.”

O autor continua tratando da democracia como,

Um regime político, em que se permite a participação do povo no processo que decide e influência na gestão dos empreendimentos do Estado, consubstanciada em valores fundamentais que a norteiam (maioria — o que a maioria do povo decidir está decidido; igualdade —todos os membros da sociedade têm a mesma condição (igualdade perante a lei)— e liberdade — livre-arbítrio de escolha, de voto, de consciência, de pensamento, de ir e vir) e princípios (soberania — a vontade do povo é a que decide; e participação direta ou indireta — o povo decidindo direta ou indiretamente, por seus representantes, o regime político a ser traçado e seguido).

Lenza, (2012 – p. 110) lembra que na história das primeiras eleições gerais do Brasil-Colônia, que ocorreu em 1821, caracterizada pelo voto aberto, em lista destinada à escolha dos Deputados que seriam os responsáveis pela redação e aprovação, em Lisboa, da primeira Constituição da Monarquia Portuguesa. “Quando surgiu, um esboço de democracia, ainda longe dos reclames populares”.

Com a proclamação da República de 1889, no ano seguinte em 1890, a primeira Assembleia Nacional Constituinte, foi eleita e inaugurando a “política dos Governadores, ”onde o governador central mantinha sobre seu domínio o controle sobre os pleitos por meio de esquema fraudulento de manipulação dos resultados, visando à eliminação da oposição.

Nasce a segunda República e o primeiro Código Eleitoral brasileiro, instituído em 1932, após a Revolução de 1930, consagrando o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional. Conquistas positivadas pela Constituição de 1934, que durou pouco.

Nos anos seguintes, o Brasil presenciou transformações institucionais, e, em1937, a Justiça Eleitoral foi extinta pelo o Estado Novo, abolindo os partidos políticos existentes, suspendendo as eleições livres e estabelecendo eleição indireta para Presidente da República com mandato de seis anos.

A luta pela redemocratização intensificou-se no início de 1945, após o lançamento, por um grupo de intelectuais, do Manifesto Mineiro. Já no final do Estado Novo, inicia-se a tentativa de resgatar a democracia, ocorrido durante o governo do general Eurico Gaspar Dutra, em 29 de outubro de 1945, quando participou da articulação entre oposição e cúpula militar para destituir o Presidente Getúlio Vargas.

Frustrada a redemocratização, em 1964 ocorre o golpe de Estado que destituiu João Goulart e a partir de então as décadas seguintes são marcadas por um novo ciclo autoritário dos militares.

A legislação eleitoral no período compreendido entre a deposição de João Goulart e a eleição indireta de Tancredo Neves, em 1985, foi marcada por uma sucessão de atos institucionais e emendas constitucionais, leis e decretos-leis, com os quais o regime militar conduziu o processo eleitoral de maneira a ajustá-lo ao estabelecimento da ordem preconizada pela Lei de Segurança Nacional.

Visando obter a maioria favorável, o regime militar alterou a duração dos mandatos, cassou direitos políticos, decretou eleição indireta para Presidente da República, Governadores e Prefeitos dos municípios considerados de interesse da segurança nacional, ou seja, aqueles em que se vislumbrava o sucesso eleitoral da oposição.

Nesse período militar, foram instituídas as candidaturas natas, o voto vinculado, as sublegendas e alterado o cálculo para o número de Deputados na Câmara, com base ora na população, ora no eleitorado, privilegiando Estados politicamente incipientes em detrimento daqueles tradicionalmente mais expressivos, reforçando assim o poder discricionário do Governo.

A partir do processo da reabertura negociada, em 1982, foi eliminado da legislação eleitoral o voto vinculado. Três anos mais tarde, a Lei nº. 7.444, de 20 de dezembro de 1985, disponha sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado entre outras providencias, possibilitando, em 1986, o recadastramento, em todo o território nacional, de quase70 milhões de eleitores sob a supervisão e orientação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, chegando, em 2002, a mais de 115 milhões de eleitores.

A Constituição de 1988 impôs a realização de plebiscito para definir a forma (República ou Monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo). Assim, Presidente, Governadores e os Prefeitos dos municípios com mais de 200 mil eleitores devem ser eleitos por maioria absoluta (metade mais um dos votos) se nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta (metade mais um dos votos) na primeira votação, decidiria no segundo turnos e nos municípios com menos de 200 mil eleitores, os Prefeitos seriam eleitos em turno único, por maioria simples.

Para evitar casuísmos, a Emenda Constitucional n° 4, de 1993, estabeleceu que a lei que alterasse o processo eleitoral somente seria aplicada um ano após a sua vigência, mas o casuísmo era feito dentro do prazo legal. Quando a Lei nº 9.504/97 estabeleceu normas para as eleições ocorrendo a estabilidade nas relações jurídico-eleitorais, fortalecendo a democracia com a sedimentação das resoluções, jurisprudências e súmulas dos “Areópagos eleitorais” em outras palavras conjunto de pessoas sabias ou magistrados, conforme relata Lenza (2012, p 112).

A Emenda Constitucional n° 16/97 permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo para um único período subsequente, beneficiando o então Presidente em primeiro mandato, Fernando Henrique Cardoso, propiciando ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, uma releitura do art. 14, § 5°, da CF/88.

**I.I - Espécies de Democracia e o Modelo Brasileiro**

Do ponto de vista pedagógico, os autores constitucionalistas dividem a democracia em:

**I.I.I - Democracia direta** - O povo exerce, por si, os poderes de Governo, fazendo leis, administrando e julgando a população não delega o seu poder de decisão, ou seja, todo e qualquer cidadão pode participar ativamente da tomada de decisões. As principais características desse sistema e que a própria população decide diretamente sobe o que é de interesse público da cidade

**I.I.II - Democracia indireta ou representativa** - A fonte primária de poder é o povo, este não dirige diretamente os negócios governamentais, em razão é claro dos diversos fatores, suas complexidades em razão dos problemas sociais, a extensão demográfica, territorial e geográfica, mas outorga a seus representantes, eleitos de forma periodicamente e tem o seu mandato temporário, ou seja, é o mandato que os eleitores dão para um eleito, para que este possa exercer o poder em seu nome.

Outro sim, o mandato que é exercido não pode ser revogável no Direito Eleitoral, por ter característica temporária. Entretanto o eleitor não pode exigir diretamente do mandatário uma responsabilidade pelos atos, há transferência do exercício do poder, o eleitor e o cumpridor das leis, e o eleito torna-se feitor das regras e leis que deveram serem cumpridas pelos donos do poder e pelo povo.

**I.I.III - Democracia semidireta ou participativa**– Trata-se de uma democracia representativa, ora com alguns institutos da democracia direta, ora com alguns institutos da democracia indireta. O principal objetivo é proporcionar a oportunidade de participação das pessoas. Cria-se uma co-gestão da coisa pública entre governo e o povo. Os mecanismos utilizados para isso são referendo; plebiscitos, iniciativa popular; audiência pública; conselhos municipais e orçamento participativo.

Neste sentido a democracia é uma vedação material implícita ao poder constituinte derivado reformador. Para tal exegese, é necessário buscar os elementos para interpretar a Carta Maior.

Lenza, (2012 – p. 113) ao trata deste assunto traz o seguinte texto;

A Constituição, por ser lei, também deve ser interpretada como são as demais leis infraconstitucionais, ou seja, devem-se usar as regras de interpretação gramatical ou literal, lógica, teleológica, histórica, autêntica,jurisprudencial, doutrinária, de direito comparado, declarativa, restritiva,ampliativa e interpretação analógica.Contudo, o Texto Constitucional traz regras próprias de interpretação, até porque ele é um documento de cidadania.

Continua Lenza; “assim, antes de interpretar a Constituição Federal de 1988 com as regras ora expostas, deve-se, prioritariamente, interpretá-la por uma das três formas a seguir: ”

**I.II – Regras de interpretação da constituição**

**I.II.I - No sentido corriqueiro ou vulgar** - A Constituição Federal de 1988 deve ser interpretada no seu sentido vulgar, e não leva em conta o sentido científico, pois se é feita para o povo este não exige técnica jurídica, até porque o cidadão exige capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Exemplo: no Direito Constitucional à imagem, traz duas proteções uma prevista no art. 5º, inciso V, vejamos: o conceito de imagem que deve ser interpretado no seu sentido vulgar, no conceito social que cada um tem de si. Ou seja; conceito social pai de família, pessoa religiosa, profissional e no art. 5º, inciso X, traz o conceito da imagem no seu sentido técnico, a imagem-retrato, a exposição de fotos, de imagens sem a autorização do exposto.

**I.II.II - No sentido sistemático** -A Constituição Federal de 1988 deve ser analisada como um todo, ou seja,não pode o aplicador da lei ou destinatário desta utilizar-se de apenas como um dispositivo constitucional sem analisar seu contexto em todo o corpo da Carta Maior, por haver integração de artigos.

Vale ressaltar que, o Direito de propriedade, no art. 5, inciso XXIII mostra que este direito não é absoluto, pois a propriedade deve atender a sua função social; caso esta função não seja atendida poderá haver desapropriação da propriedade, então devemos combinar o direito de propriedade, previsto no art. 5º, com os artigos. 170, 182, 184 e 186, estes artigos citados traz a função social, o art. 150, fala sobre os tributos que incide sobre a propriedade e no art. 243 e seguintes sobre a utilização de forma ilícita e suas consequências. Todos difuso na Constituição Federal, consequentemente o interprete estará fazendo uma péssima interpretação caso não abranja todos.

Os artigos 127 a 129 da Constituição Federal de 1988, devem ser conjugados com o art. 1° aqueles por tratar das garantias, dos poderes e funções do Ministério Público, e este tratando do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público com sua competência de fiscal-mor da democracia brasileira, sob pena de não ser observado o sistema constitucional.

**I.II.III - No sentido principiológico** - Os princípios constitucionais dos artigos. 1° ao 4° são tratados de princípios político-constitucionais, fala-se da República Federativa, do Estado Democrático de Direito e a Separação de Poderes. Indicam quem é o titular do poder, os objetivos do Estado, a dignidade da pessoa humana.Sendo taxados de “princípios fundamentais”, pois, são o alicerce, a fundação, a viga mestra sem a qual não existiria a própria Carta Constitucional.

Conforme o princípio fundamental conclui-se a doutrina especializada o art. 1°, caput e inc. I; trata dos princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado; O art. 1° c/c art. 2° os princípios relativos à forma de Governo e à organização dos Poderes, ou seja, a República e o sistema dos freios e contrapesos (*check and balance*), independência e harmonia entre os Poderes do Estado; O art. 1°, inciso IV c/c art. 3°, inciso I, princípios relativos à organização da sociedade, ou seja, livre organização social; convivência justa e solidária, valorização social do trabalho e da livre-iniciativa; Outro princípio localizado no art. 1°, caput c/c inciso I, II, II e V e parágrafo único, relativos ao regime político: cidadania, dignidade da pessoa humana, democracia, pluralismo político, soberania popular, representação política, participação popular direta; Os princípios relativos à prestação positiva do Estado: independência e desenvolvimento social, justiça social, vedação de discriminação, localiza-se no art. 3°, II, III e IV; e os princípios relativos à comunidade internacional: independência nacional e soberania; respeito aos direitos humanos; autodeterminação dos povos, não intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; soluções pacificando conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político; integração política, econômica, cultural e social com os outros povos da América Latina, encontra-se no art. 4°, incisos e parágrafo único.

Como aponta os autores especializados neste assunto, há também outros princípios difusos no corpo da Constituição Federal de1988, é preciso identificá-los. Os princípios constitucionais do art. 5° e outros chamados de princípios jurídico-constitucionais devem ser observados em toda interpretação do Texto Constitucional, pois constituem o arcabouço jurídico intangível ao poder constituinte derivado reformador, lembrando que constituem em vedações explícitas às emendas à Constituição Federal.

Lenza, entende que o legislador não pode emendar a Constituição Federal para alterar os princípios citados, sejam os político-constitucionais que trata da vedação implícita, sejamos jurídico-constitucionais que dispõe da vedação expressa, conforme esta positivado no art. 60, §4, pois quebraria a viga mestra do sistema, a saber, por exemplo, por via oblíqua, rompendo a estrutura da Federação.

Os citados princípios político-constitucionais não estão previstos no art. 60, §4°, CF/88, trata-se de uma vedação implícita que se extrai do próprio sistema. Razão maior disso é o fato de que alguns são destacados como os mais importantes a exemplo; os artigos. 34 a 36 da CF/88, conhecidos na doutrina como princípios sensíveis, pois o seu descumprimento pode gerar um “mal-estar” no Estado Democrático e Federal: a intervenção federal nos Estados ou estadual nos municípios, sendo elevados a um patamar maior.

Assim, Lenza, de forma taxativa ressalta (2012 – p 115);

Aos nossos olhos a inobservância desses princípios rompe os mourões da dignidade, da democracia, da liberdade *lato sensu* e, assim, torna a Constituição Federal de1988, letra morta, conforme celebérrima sentença de *Ripert:* “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”. Concluí que a democracia, portanto, é cláusula pétrea por vedação implícita ao poder constituinte derivado reformador, pois qualquer alteração por emenda seria afronta ao princípio político-constitucional do art. 1°: “Regime Democrático de Direito.

O voto direto, secreto, universal e periódico é uma forma fácil de cláusula pétrea; sendo uma limitação material expressa ao poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 4°, II, CF/88).

Lenza, (2012, p. 115); vem concluindo juntamente com a doutrina majoritária, que o exercício do voto, a forma direta e universal, trata de cláusula pétrea, a democracia, que por definição é a forma de regime político em que se permite a participação do povo no processo decisório e sua influência na gestão dos empreendimentos do Estado, aponta que sem dúvida alguma, é uma vedação material implícita e até lógica do poder constituinte derivado reformador, ou seja, pela inteligência do princípio político-constitucional da Constituição Federal de 1988, este principio é a viga mestra do sistema; a duas, porque a interpretação lógica e teleológica do art. 60, § 4°, II, da Constituição Federal de 1988, assim impõe ao hermeneuta jurídico. Por isso, sendo a democracia vedação material, por resultar em direito individual, seu maior instrumento, qual seja, a garantia do art. 16 da CF/88, igualmente se caracteriza como vedação material ao poder de reformas de ocasião ou oportunistas.

Continua a doutrina (2012, p. 116); dizendo que a conseqüência é demonstra no papel do Ministério Público Eleitoral, ou seja, o fiscal da lei e da democracia, tratar de uma vedação material implícita à possibilidade das emendas constitucionais, *data maxima venia*, pois alterar disposições por emenda que subtraia do titular da democracia qualquer forma de fiscalização ou atuação é,via oblíqua, quebrar o manto da democracia para instalar, pelo poder econômico ou político, sem qualquer tecnicismo jurídico, a demagogia;segundo Aristóteles; forma corrompida da democracia, com o rótulo de “democracia”.

Entretanto Lenza (2012, p 216) reforça que seria,

*Mutatis mutandis*, prever o *jus puniendi* em Ações Penais Públicas coma titularidade censurada ou expurgada; ora, não se exerce aquele sem a titularidade, pelos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ou seja, *nemo judex sine actore*; *ne procedat judex ex oficio;nullum crimem, nullapoena sine praevia lege* (garantido pelo art. 5°, XXXIX, da Carta Constitucional).

**I.III – Princípios gerais do direito**

**I.III.I - Princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade, ou da proibição do excesso**

Segundo a doutrina alemã o Princípio da proporcionalidade, consoante a doutrina norte-americana o da razoabilidade ou conforme a doutrina constitucionalista da proibição do excesso as três denominações, para a maior parte da doutrina, expressam um mesmo conteúdo.

Neste contexto, o procurador da República José Adércio Sampaio, *apud* Lenza ( 2012, p.56) entende que ;

Há, contudo, opiniões em sentido contrário, as quais sustentam que existe distinção entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para os estudiosos que sustentam tal posicionamento, o motivo fundamental de tal distinção consiste na circunstância de que, enquanto a proporcionalidade dirige-se, exclusivamente, ao momento da aplicação das sanções (penais, administrativas), a razoabilidade teria um foco de atuação mais amplo, dirigido a todos os atos do processo, com exceção, é lógico, da aplicação da medida punitiva. Com isso, conclui-se: o princípio da razoabilidade seria o nome correto a ser adotado, uma vez que a proporcionalidade expressaria só um dos seus aspectos.

Valer a pena lembrar aqui Gomes, *apud* Lenza (2012, p.57);

Princípio geral do Direito: o princípio da razoabilidade ou de proporcionalidade ou da proibição de excesso é princípio geral do Direito. É válido, assim, para todas as áreas: penal, processual penal, administrativa, eleitoral-cível, eleitoral-penal, eleitoral-administrativo entre outras. No nosso país, segundo o STF, tem fundamento constitucional expresso (CF, art. 5º, LIV) porque nada mais representa que o aspecto substancial do devido processo legal. Logo, é princípio constitucional geral do Direito. Vem sendo reconhecido na atualidade por todas as Cortes Internacionais (européia, interamericana, entre outras) porque faz parte dos Tratados ou Convenções internacionais. Por força do art. 5º, § 2°,CF, recorde-se de que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal o STF o princípio da proporcionalidade que está previsto no art. 5°, inc. LIV, da CF/88, que positiva o devido processo legal, como dito acima, conta com dois sentidos:

a) *judicialdue process of law (fair trial/judicial process)* ou seja, o devido processo judicial ou procedimental –trata-se de todos os processos ou todas as atividades persecutórias necessariamente faz jus seguir as formalidades legais e respeitar estritamente as garantias do devido processo legal;

b) *substantive due process of law* ou seja, o devido processo legal substantivo – trata-se da criação dessa regra jurídica contudo, também possui limites. Sendo que o legislador deve produzir regras justas. Nas palavras do jurista italiano juspositivista crítico, Luigi Ferrajoli, ao tratar do princípio do garantismo diz:“a produção legislativa tem limites formais e substanciais: não só deve seguir o procedimento legislativo como deve ser proporcional, equilibrada. ” (Lenza, 2012, p 57).

A luz deste princípio - razoabilidade ou proporcionalidade - por não tratar de ato exclusivamente do Poder Legislativo e sim trata-se na verdade de um ato do Poder Público porque ao contrário seria arbitrário. O princípio da razoabilidade ou proporcionalidade deve sempre ser observado por todos os atos públicos para que possam ser regidos no caminho de criação, previsão e aplicação da norma jurídica.

Consequentemente permite o controle de constitucionalidade das leis, dos atos administrativos e dos jurisdicionais a sua função de critério aferidor da constitucionalidade e de todas as restrições aos direitos fundamentais será cumprida no direito brasileiro.

No seio da doutrina constitucionalista, por meio do presente princípio, constata-se que os direitos e garantias fundamentais não têm feições absolutas, visto que podem ter sua eficácia limitada quando em conflito com outros direitos e garantias fundamentais de igual valor. É exatamente por isso que o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade também ficou conhecido, como princípio da cedência recíproca, uma vez que este visa viabilizar a harmonia entre diversos valores constitucionais, utilizando-se, para isso, da limitação ou da cedência recíproca de cada um deles, de forma a preservar o sistema de valores constitucionais como um todo.

Larens, (1989, p.585-586) expõe que;

Utilizando, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios – o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípios geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Já Bonavides, (2009, p 392) trata; o princípio da proporcionalidade baseando no Direito Constitucional contemporâneo em face dos seus mais recentes progressos doutrinários de início já traz a preponderância de Xavier Philippe que diz;

Há princípios mais fáceis de compreender do que definir. Continua Bonavides pautando as duas noções de proporcionalidade: uma na acepção lata, e outra na acepção estrita no conceito de Muller, Muller, entende que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto aos que exercem quanto os que padecem o poder. Presume-se que quando há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre os meios e fim é particularmente evidente ou seja, manifesta.

Outro sim trazido por Bonavides (2009, p 394), há cerca de cinquenta anos, Krueger ao afirmar que; “já são os direitos fundamentais que valem unicamente na moldura das leis, mas as leis na moldura dos direitos fundamentais” Bonavides, faz uma constatação na descoberta do núcleo central de todo o processo que rege as transformações constitucionais em proveito da formação e consolidação de um universo eficaz, dos quais o mais importante vem a ser, indubitavelmente, na ordem constitucional de nossos dias, o princípio de proporcionalidade.

Bonavides, (2009, p 394) remete a década de 70, ao trazer Grabitz que percebia a constitucionalização do princípio da proporcionalidade que começava a exercer no domínio dos direitos fundamentais. Esta vinculação ganha extrema importância e aufere um prestigio e difusão tão larga quanto princípios cardeais e afins, nomeadamente o princípio da igualdade. A proporcionalidade é algo mais que um critério, regra ou elemento de juízo tecnicamente utilizável para afirmar conseqüências jurídicas porquanto cita as palavras de Penalva;

São princípio consubstancial ao Estado de Direito com plena e necessária operatividade, ao mesmo passo que a exigência de sua utilização se apresenta como uma garantia básica que se hão de observar em toda hipótese em que os direitos e as liberdades sejam lesados.

A doutrina busca consolidar como regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de característica de um novo Estado de Direito, fazendo assim da proporcionalidade em principio essencial da Constituição.

**I.IV - Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**

Como regra, tem-se as normas constitucionais de eficácia jurídica e eficácia social segundo Temer (2008, p 105) observa que a eficácia social;

trata-se de uma potencialidade que regula determinada relação, sendo efetivamente aplicada ao caso concreto. Já a eficácia jurídica trata-se da norma que está apta a produzir efeitos no caso concreto, mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de toda a norma anterior.

Silva, (2008, p 105), classifica as normas constitucionais “na sua eficácia como plena (aplicabilidade direta, imediata e integral), contida (tem aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral), e limitada (aplicabilidade imediata, direta e vinculante)”.

A classificação de Diniz (2011, p. 127), das normas constitucionais quanto a sua eficácia, tendo por critério questões de intangibilidade e da produção dos efeitos concretos.

Normas super eficazes ou com eficácia absoluta – são elas intangíveis, não podendo ser emendadas, sua força é paralisante para qualquer legislação explicita ou implícita, sendo assim não há de se falar em contrariedade. Normas com eficácia plena – contém todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emendas, não requerem normação subconstitucional subsequente.

Normas com eficácia relativa restringível – conforme Silva (2004, p. 60) expõe “baseado na proposta de Temer – eficácia redutível ou restringível – tendo aplicabilidade imediata ou plena. Enquanto não sobrevier a legislação restritiva, o direito nelas contemplado será pleno.

Normas com eficácia relativa complementar ou dependente de complementação legislativa, neste caso dependem de lei complementar ou ordinária para o exercício do direito ou benefício consagrado. Tendo a possibilidade de produzir efeito mediata sendo assim, enquanto não for promulgada aquela lei complementar ou ordinária, não produzirá os efeitos positivos, mas positivamente terão a eficácia paralisante os efeitos de normas precedentes incompatíveis e impeditivas de qualquer conduta contraria ao que estabeleceram. Princípios institutivo – depende de lei para dar corpo a instituições, pessoas, órgãos, nelas previstos.

**I.V - Controle de constitucionalidade**

A ideia de controle, emanada da rigidez, pressupõe a noção de um escalonamento normativo, ocupando na Constituição Federal ao grau máximo na aludida relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do sistema.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

SILVA, (1992. p. 47-49), fala do princípio da supremacia da Constituição

Pedra angular, em que se assenta o edifício do moderno direito político”, “significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação, deste a organização de seus órgãos é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, esó nisso se notará sua superioridade em relação as demais normas jurídicas”. “Resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição Federal. As que não forem compatíveis com ela são invalidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.

A supremacia da Constituição encontra seu universo no princípio da rigidez constitucional. Vale dizer nas palavras de Silva (1979, p.13) a Constituição rígida é aquela que é; “somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferente e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares”.

Conforme o ensinamento de Bastos (1977. p. 37-38 e 45).

O princípio da rigidez, subjacente ao procedimento especial de revisão, destina-se a imunizar a norma constitucional contra as investidas de normas jurídicas editadas em desconformidade com a Carta Maior. Portanto, a norma infraconstitucional deve guardar irrestrita compatibilidade com a norma constitucional, sob pena de tornar-se irremediavelmente viciada, isto é, afrontando a norma hierarquicamente superior, rompe com o seu fundamento de validade.

**I.VI - Formas de inconstitucionalidade**

“A Inconstitucionalidade nada mais é do que a ação ou omissão que conflita, no todo ou em parte, com a Constituição”. Este é o conceito de Ferrari (2011 p. 822), ou seja, segundo a própria a ação e omissão inconstitucional se torna operacional quando ligado aos órgãos do poder estatal, na medida em que a Constituição os tem como primeiros destinatários.

Assim capitaneia os constitucionalistas a Inconstitucionalidade por ação é aquela que, por qualquer de seus elementos, viola a Constituição, ou seja, ocorre quando o poder público pratica uma conduta incompatível com a Constituição. Já a inconstitucionalidade por omissão - em virtude da inércia ou do silencio de qualquer órgão do Poder do Estado que deixa de praticar o ato exigido pela Lei Fundamental do ordenamento (*non facere ou non praestare*), ou a conduta é adotada de forma insuficiente.

Os experts no assunto tratam à norma constitucional ofendida, ou seja, a inconstitucionalidade material ou nomoestática, quando trata de uma incompatibilidade entre o conteúdo do ato infraconstitucional e o conteúdo da Constituição. Assim sendo o ato normativo que afrontar os preceitos e ou os princípios da Carta Maior deverá ser considerado inconstitucional, por possuir um vício material.

Dado que a inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica é a forma como a norma foi elaborada; formalidade a ser observada na sua criação; está relacionada ao processo de criação da norma, que é algo dinâmico, ou seja, a forma propriamente dita, da inconstitucionalidade, decorre da inobservância do devido processo legislativo, verificado em momentos distintos seja na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Em função disto os doutrinadores divide-se em três etapas, sendo a inconstitucionalidade formal propriamente dita: Violação de norma constitucional referente ao processo legislativo. Que é dividida em subjetiva e objetiva: Subjetiva; trata-se do Sujeito que é a pessoa competente para elaborar o ato, ou seja, para deflagrar o devido processo legislativo. Objetiva; trata-se das demais fases do processo legislativo essa diz que o vício da inconstitucionalidade formal está no desrespeito ao procedimento estatuído pela Constituição para a elaboração da norma.

A Inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para elaborar um ato, ou seja, violação de norma constitucional que estabelece competência legislativa para tratar de alguma matéria.

A Ação de Inconstitucionalidade - ADI 2220/SP é um exemplo de ação que tinha como parâmetro o art. 22, inciso I, da CF, e em face dele questionava a constitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual de SP, que previa o julgamento dos crimes de responsabilidade por Tribunal Especial,quando, na verdade, somente a União poderia legislar sobre o assunto conforme o art. 22 da CF - Compete privativamente à União legislar sobre:inciso I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,aeronáutico, espacial e do trabalho.

A Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato: nesta modalidade ocorre quando o ato é elaborado em desconformidade com as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos pela Constituição para sua existência. Canotilho (1993) lembra que, os pressupostos do ato são "elementos vinculados do ato legislativo"

Concluem-se os doutos neste assunto que o controle de constitucionalidade por ser tratar de um mecanismo ou um instrumento que garante as Constituições, mais precisamente da sua supremacia, ou seja, controlar a constitucionalidade quer dizer verificar a adequação e a compatibilidade, formal e material, entre manifestações jurídicas seja dos atos do executivo, do legislativo, do judiciário e a Constituição. Todo ato normativo ou legislativo que contrariar a Lei Maior será contaminado pela doença da inconstitucionalidade, pois expressa o comportamento jurídico desconforme à supremacia constitucional.

**CAPÍTULO II – A EC Nº 60 DE 2019 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Em novembro de 2019, foi noticiado no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o resumo das atividades parlamentares, foi publicado que os deputados realizaram duas sessões ordinárias com quórum qualificado para votações e uma sessão extraordinária. Como resultado destas sessões, seis deliberações foram realizadas e uma delas foi à eleição da Mesa Diretora da Casa para o segundo biênio da 19ª Legislatura, para os anos de 2021 a 2023, por meio de requerimento aprovado por unanimidade, transformou a sessão ordinária, em uma sessão extraordinária para realização do pleito oriundo de um projeto, que modificou o Regimento Interno para antecipar, para 2019, a eleição da Mesa Diretora da Casa, como de praxe as eleições deveriam ser realizadas em fevereiro de 2021. A justificativa dos parlamentares para a antecipação da eleição foi o fato de que 2020 tratava-se de ano eleitoral e a justificativa de que o foco não deveria ficar em eleição da Mesa Diretora, mas sim no trabalho que precisava ser realizado no interior das eleições municipais.

Entretanto o projeto trouxe a permissão da reeleição para o mesmo cargo e na mesma legislatura e criou o cargo de 3º vice-presidente da Casa.

Tendo em vista o dispositivo da nossa Carta Maior, Titulo IV, Da Organização dos Poderes, Capitulo I – Do Poder Legislativo, seção VI – Das Reuniões, que estabelece

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) (Grifo nosso).

A Constituição Federal prevê a existência de eleições para a escolha dos membros das Mesas de cada uma das Casas Legislativas, impõe período de legislação e limitações no que tange a reeleição. Neste caso em tela, o que deve ser observados pelos demais entes federados, sob pena de tratar-se de “constitucionalidade ou inconstitucionalidade”, a forma distinta que dispões o texto constitucional, ou seja, desde o princípio replicou nas constituições dos Estados o mesmo texto, não se admitia qualquer espécie de interpretação que afasta-se estas determinações estipulada pelo Poder Constituinte

Considerando um mandato de quatro anos para Deputado, são duas as oportunidades de ser eleito membro da mesa diretora da Casa: no 1º ano ou no 3º ano do mesmo mandato. Como exemplo, caso seja eleito no 1º ano, não poderá ser reeleito no 3º ano, de acordo com o que prevê a Constituição. Sendo eleito para compor a Mesa diretora no 3º ano, não poderá compor a Mesa diretora no 1º ano da legislatura subsequente caso seja reeleito como Deputado.

A expressão, imediatamente subsequente, é clara: Eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito, não cabe qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a determinação da Constituição.

A Constituição Federal, ao tratar deste tema apresenta à sua intenção, direcionando que a única interpretação que se extrai do texto constitucional segundo o legislador constituinte, é vedar a possibilidade de recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, em homenagem ao princípio republicano de não ocorrer a perpetuação de um indivíduo no poder, impedindo assim, a vitaliciedade dos cargos políticos.

Analisando o artigo 57, parágrafo 4º, da CF/88, buscando a luz do princípio da simetria, por se tratar de uma norma que sempre tratou-se de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados, é imperioso apresentar as modificações aprovadas em plenário a respeito da Constituição do Estado de Goiás:

ART.16

§ 3° A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 26-06-2019, D.O. de 01-07-2019.(Grifo nosso) (anexo2)

Dentro deste contexto o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás estabeleceu em seu artigo 9º o seguinte texto:

§ 2º; será de dois anos o mandato da Mesa da Assembleia, permitida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 1.692, de 28/06/2019, DA nº 13.122 de 28/06/2019) (Grifo nosso). (anexo 3)

Diante deste cenário questiona-se:

Os princípios democráticos e republicanos, insculpidos no núcleo da Constituição Federal de 1988, não permitem a perpetuação no poder nas Casas Legislativas. O objetivo é que os parlamentares não detenham o controle constantes das pautas. Devendo ocorrer o intercâmbio da mesa diretora, ser indispensável para a nossa Democracia.

Com tais apontamentos, observa-se a nítida sensação de um tema em aberto e que paira uma certa insegurança jurídica, até porque tratando-se do processo legislativo especial o que entende-se de Emendas à Constituição conforme esta positivado no art. 60, CF, ou seja as alterações no texto constitucional, sendo manifestação do poder constituinte derivado. Possuem a mesma natureza e força hierárquicas das normas constitucionais, porém, por ser produto do Congresso Nacional e não do Poder Constituinte originário sofrem limitações, ou seja, limitações materiais ou substanciais, trata-seda proibição de abolir determinados dispositivos da Constituição. Vejamos;

As explícitas, que é aquela declarada - art. 60, § 4º, CF, Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (núcleo essencial): I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

As implícitas, que é aquela limitação não escrita, mas que decorre do próprio sistema. Por exemplo, não se admite qualquer emenda que tenha por fim abolir o art. 60, § 4º da CF (dupla revisão). Não se admite também qualquer emenda que venha reduzir a competência dos Estados, pois isso tende a abolir a federação. Não se pode, da mesma forma, numa emenda, admitir a perpetuidade dos mandatos, porque a temporariedade é princípio republicano. Alteração do titular do poder constituinte derivado reformador (sob pena de afrontar a Separação dos Poderes da República).

**CAPÍTULO III – DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 60DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**

Analisando a Constituição do Estado de Goiás, Capitulo II do Poder Legislativo, Seção IV – Das Reuniões, observa-se a represtinação das insistentes tentativa de alterações que foram ocorridas durante os “lapsos temporais” que ocorreu entre as eleições da Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 3° A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 26-06-2019, D.O. de 01-07-2019.

~~§ 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a candidatura para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.~~

~~§ 3º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição. - Redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 9-11-2000, D.A de 10-11-2000.~~

~~§ 3º - A Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a candidatura para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 30-6-92, D.A de 03-07-1992.~~

~~§ 3º - A Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretoria, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição~~ – Redação Original

Por fim, conforme observado a Emenda Constitucional nº 60, de 2019, do Estado de Goiás, constatou-se a retirada do texto que compunha o artigo 16 da Constituição do Estado de Goiás, onde tratava da vedação da candidatura para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e dentro da mesma legislatura. Entretanto como consequência a interpretação, viabilizou transcrever para o Regimento Interno da Alego em seu artigo 9, § 2º; que o mandato da Mesa da Assembleia, passa a ser de dois anos e sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo e na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 1.692, de 28/06/2019, DA nº 13.122 de 28/06/2019).

Neste sentido,o Supremo Tribunal Federal – STF, tem decidido em relação a outros Estados sobre esta temática.(STF – Plenário, ADI 6.720-AL, Tese Jurídica Simplificada).

A história da evolução da pauta segue o seguinte raciocínio: Embora o art. 57, §4º, da CF não seja norma de reprodução obrigatória por parte dos estados, os membros das mesas das Assembleias Legislativas Estaduais só podem ser reeleitos ou reconduzidos sucessivamente para o mesmo cargo uma única vez.

Justifica que a Mesa Diretora é um órgão presente no Poder Legislativo de todas as esferas da federação (União, Estados e Municípios), que realiza funções de direção, administração e execução.

No âmbito federal, cada uma das Casas Legislativas se reúne em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 anos, sendo proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente (art. 57, §4º, CF).

Lembrando que a legislatura é um período de 4 anos, que corresponde ao tempo de duração do mandato de um deputado. Isso quer dizer que o deputado é eleito para uma legislatura, ou seja, seu mandato dura 4 anos. Já o senador é eleito para duas legislaturas, pois exerce mandato de 8 anos.

No caso, foram questionados dispositivos das constituições dos estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, os quais permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora de suas respectivas Assembleias Legislativas. O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, autor da ação, afirma tratar-se de violação ao art. 57, §4º, da CF, que seria de observância obrigatória pelos estados.

O STF, por sua vez, entende que não incide o princípio da simetria quanto à norma do art. 57, §4º, da CF. Isso porque a eventual diferença quanto à possibilidade de reeleição dos membros das Mesas Diretoras não representa rompimento ou ameaça de rompimento da unidade entre os entes federados. As Casas Legislativas estaduais possuem relativa autonomia em relação ao processo eletivo da mesa diretora, conferindo-lhes poder de auto-organização nesse tema. Apesar disso, esse poder não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicanos e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporaneidade desse tipo de mandato, evitando-se a perpetuidade.

Concluiu-se que embora o art. 57, §4º, da CF não seja norma de reprodução obrigatório por parte dos estados, os membros das mesas das Assembleias Legislativas Estaduais só podem ser reeleitos ou reconduzidos sucessivamente para o mesmo cargo uma única vez.

Na primeira tese, jurídica oficial, trouxe que o art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. Depois tratou uma segunda tese, falando da inconstitucionalidade a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

E resumiu que as Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das Assembleias Legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez. Não incide o princípio da simetria relativamente à norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal (CF). De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato.

Com base nesse entendimento, após converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados para fixar interpretação conforme a Constituição Federal os dispositivos das Constituições dos Estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, e, por arrastamento, dos regimentos internos das respectivas Assembleias Legislativas, no sentido de permitir apenas uma reeleição dos membros das suas mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

O Supremo Tribunal Federal STF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade: ADI 6721 RJ XXXXX-24.2021.1.00.0000.

Decidiu na ementa: Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**1.** Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). (grifo nosso)

**2**. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão qual pela não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves). (grifo nosso)

**3.** Por conseguinte, os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional. (grifo nosso)

**4.** Por outro lado, a possibilidade de reeleição *ad aeternum* dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano. (grifo nosso)

**5.** Diante da informação de que é a primeira vez em que os atuais dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro são reconduzidos, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos. (grifo nosso)

**6.** Medida cautelar parcialmente concedida, para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. (grifo nosso)

**7.** Estão presentes os requisitos para a concessão parcial da medida cautelar, a fim de fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, no sentido de se permitir uma única recondução dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para mandato imediatamente subsequente. Como os atuais dirigentes daquela Casa Legislativa foram reconduzidos pela primeira vez na última eleição, ela é válida e seus efeitos permanecem inalterados.

{...}**12.** No caso, um conjunto de fatores alterou a percepção a respeito da questão relativa à reeleição dos membros das Assembleias Legislativas estaduais. No julgamento da ADI 792/RJ, o que se decidiu foi que não haveria simetria nessa matéria. Há, contudo, uma diferença significativa entre dizer que os Estados estão autorizados a possibilitar a reeleição da chefia do Poder Legislativo e dizer que é constitucional a reeleição ad aeternum desses dirigentes. Na prática, contudo, o que se verificou foi que o entendimento anteriormente firmado acabou por possibilitar diversas reeleições consecutivas na presidência das Assembleias Legislativas. No caso da ALERJ, por exemplo, o então deputado estadual Jorge Picciani foi eleito por cinco mandatos, tendo passado dez anos na qualidade de presidente da casa (de 2003 a 2011 e depois de 2015 a 2017). Antes dele, o então deputado Sérgio Cabral foi reeleito por quatro mandatos consecutivos, tendo permanecido na qualidade de presidente da ALERJ de 1995 a 2003.

**13.** Paralelamente a tais fatos, a percepção jurídica a respeito da questão também evoluiu. A falta de alternância de poder nesses cargos se revelou incompatível com os princípios republicano e democrático. Os membros desta Corte se manifestaram nesse sentido no julgamento da ADI 6.524 e esse entendimento serviu de suporte para se limitar o número de reeleições em outras assembleias estaduais (ADIs 6.654, 6.674 e 6.685), como se analisará em detalhe a seguir. De fato, não faz sentido que em alguns Estados da federação o número de reeleições seja limitado e em outros não.

**14**. Assim, um conjunto de fatores autoriza que a questão seja novamente apreciada pelo STF. Seja porque: (i) a questão relativa à inconstitucionalidade de diversas reeleições consecutivas não foi objeto de discussão na ADI 792/RJ; (ii) a decisão que julga improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade não produz coisa julgada material; (iii) em vista de novos fatos, assim como da alteração da percepção jurídica a respeito da matéria, entendo que não há óbice ao conhecimento do pedido.

**15**. Com relação ao mérito, em primeiro lugar, afasto o argumento de que o art. 57, § 4º, da CF seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Como já foi mencionado, antes do julgamento da ADI 6.524, diversas decisões colegiadas do STF já estabeleciam que a regra não precisa ser repetida pelas Constituições estaduais, por não representar concretização do princípio republicano. A própria Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 16/1997, passou a admitir uma reeleição para o cargo de Chefe do Poder Executivo federal (art. 82), hipótese em que o risco democrático advindo da permanência no poder seria muito mais elevado. A vedação à recondução dos membros da mesa diretora da casa legislativa, na eleição imediatamente subsequente, contida no art. 57, § 4º, da CF, não é a única forma de observar a transitoriedade dos mandatos ínsita à forma republicana de governo. E, não havendo norma na Constituição Federal que imponha esse mesmo regime aos Legislativos estaduais, é de se reconhecer que detenham certa margem de discricionariedade na matéria. Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964 […].” (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, grifos acrescentados) “EMENTA: - Assembleia Legislativa. Permissão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora (art. 95, I e § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Amapá, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 31-10-1996). Relevância jurídica do pedido comprometida em face do decidido, em situação análoga, na ADI 793-RO (DJ 28-5-93) e indesejável inversão do risco decorrente da eventual concessão da liminar como ressaltado na Ação Direta nº 792 (DJ 23-11-92), onde também se contestava a possibilidade de recondução, para o mesmo cargo, perante o art. 57, § 4º, da Carta Federal. Medida cautelar, por maioria indeferida. (ADI 1.528 MC, Rel. Min. Octavio Galotti, Tribunal Pleno) EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 20/96. ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF. HÁ PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA”. (ADI 2.262 MC, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno) “EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espirito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra f, da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. [...] Pedido de liminar indeferido. ”(ADI 2.371 MC, Rel. Moreira Alves, Tribunal Pleno)

[...} 17. Além disso, não seria próprio afirmar que o art. 57, § 4º, da CF veicula um princípio constitucional estabelecido, que deva ser observado obrigatoriamente pelos Estados-membros. Na linha dos precedentes já mencionados, o dispositivo prevê uma regra aplicável à composição das Mesas do Congresso Nacional que não é essencial à federação. A unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, porém, como se demonstrará, não é ilimitado. O legislador constituinte federal, portanto, vedou a recondução dos dirigentes das Mesas do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente, mas essa proibição não precisa ser necessariamente transposta para as Assembleias Legislativas estaduais.

**18.** Por esse motivo, ao menos por ora não está configurado o requisito do fumus boni iuris para a o deferimento do pedido cautelar nos termos em que formulado. Não é possível suspender a eficácia dos dispositivos impugnados por incompatibilidade com o art. 57, § 4º, da CF, porque não há simetria nessa matéria.

**19.** Não obstante, como registrei anteriormente, admitir que os Estados possam permitir a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual não significa – e nem pode significar – uma autorização para reconduções sucessivas ad aeternum. A perpetuação dos presidentes das Assembleias Legislativas estaduais na direção da administração dessas casas é incompatível com os princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “o primado da ideia republicana [...] rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

**20**. O Advogado-Geral da União, nessa linha, defendeu a fixação de interpretação conforme a Constituição para limitar a possibilidade de reeleição a uma única vez. De acordo com a sua manifestação, “a temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, pois funciona como instrumento para a garantia da alternância nos poderes públicos”. Além disso, após analisar os votos proferidos na ADI 6.524, destacou que “é possível extrair a mensagem de que, ainda que os Estados-membros conservem alguma liberdade de disposição na matéria, ela não deveria permitir reeleições ilimitadas”.

**21.**De fato, na parte final voto na ADI 6.524, manifestado no sentido de que a possibilidade de reeleição deve ser limitada a uma única vez. Ou seja:

“Na hipótese, como já observado, não creio estar em jogo cláusula pétrea. De modo que considero legítimo – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente, se o Congresso Nacional assim desejar. Mas deverá manifestar sua vontade pela via formal da emenda à Constituição”.

**22.** Seguindo essa mesma linha de entendimento, nas ADIs 6.654, 6.674 e 6.685, que também tratam da possibilidade de reeleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais (dos Estados de Roraima, Mato Grosso e Maranhão, respectivamente), o Ministro Alexandre de Moraes deferiu a medida cautelar para fixar interpretação conforme a Constituição de dispositivos de constituições estaduais “no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa”.

**23**. Por todos esses motivos, e também a fim de uniformizar o tratamento conferido aos Estados-membros, deve-se observar essa linha de entendimento para a concessão parcial da medida cautelar. Com base nos princípios republicano e democrático (art. 1º da CF), é necessário fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por arrastamento, do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para mandatos consecutivos.

**24.** Diante da informação de que atualmente o Presidente da ALERJ e os demais membros da Mesa Diretora foram reconduzidos pela primeira vez no último pleito, relativo ao biênio 2021-2023, observa-se que a presente decisão não invalida a eleição, cujos efeitos permanecem válidos. O Deputado Estadual André Ceciliano assumiu a presidência da ALERJ interinamente em 2017. Em 2019, foi eleito como presidente da casa pela primeira vez e em 2021 ocorreu a sua primeira recondução. A situação atual da ALERJ, portanto, não conflita com o entendimento jurídico ora firmado.

**25**. Ante o exposto, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 21, VI, do RISTF, foi concedido parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por arrastamento, do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para mandatos consecutivos. Em ações de controle concentrado de constitucionalidade, as ideias centrais da presente decisão podem ser resumidas nas seguintes teses:

“1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.

2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais, sendo-lhes permitida uma única recondução”. (Grifo nosso).

**26.**Assim determinou a imediata inclusão deste processo em Plenário Virtual, para que todos os Ministros pudessem se manifestar sobre o tema. BARROSO (2021)

Outro destarte sobre o assunto trata-se do noticiário com o titulo “Supremo veda reeleições ilimitadas nas Assembleias Legislativas do ES, TO e SE” (setembro de 2021).

O Supremo Tribunal Federal aplicou entendimento constitucional para permitir apenas uma reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas dos Estados do Espírito Santo, do Tocantins e de Sergipe. A decisão foi tomada no julgamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

As ações, ajuizadas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), foram julgadas procedentes. De acordo com a decisão, tomada por maioria de votos e seguindo o entendimento do ministro Gilmar Mendes, ficam mantidas as composições das mesas eleitas antes de 6 de abril 2021, data da publicação do acórdão da ADI 6.524, em que o STF se manifestou pela impossibilidade de recondução de membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, conforme determina artigo 57, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, esse dispositivo constitucional não é de observância obrigatória pelos estados, diante da sua autonomia organizacional. Por isso, a controvérsia deve ser solucionada a partir de outras normas constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político, além do entendimento firmado na ADI 6.524.

A alternância de poder {...} registrou a necessidade de demarcar um parâmetro para que a autonomia não descambe em "continuísmo personalista" na titularidade das funções públicas eletivas, garantindo a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos.

Na avaliação do ministro Gilmar, o limite à reeleição se refere ao mesmo cargo da mesa diretora, e não aos casos em que o parlamentar concorre a cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.

Segundo ele, a vedação da recondução a qualquer cargo da mesa poderia implicar dificuldades relevantes ao funcionamento regular da Casa Legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático, especialmente nas Assembleias menores. Como exemplo, citou a possibilidade de que o impedimento de deputados do campo majoritário em razão da proibição resultasse na formação da mesa por parlamentares da minoria que, em circunstâncias normais, não a comporiam.

O ministro destacou a necessidade de aplicar ao novo entendimento o princípio da anualidade eleitoral (artigo 16 da Constituição Federal) e balizas para assegurar os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Por esse motivo, fixou três teses. A primeira é que a observância do limite de uma única reeleição ou recondução independe de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. Em segundo lugar, a vedação à reeleição ou à recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha nela, desde que em cargo distinto. Por fim, o limite de uma reeleição ou recondução deve orientar a formação das Mesas eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

O voto do ministro Gilmar Mendes, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal aos dispositivos que permitiam reeleições ilimitadas para os cargos distintos das mesas diretoras foi seguido pelos ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux, e pela ministra Rosa Weber. O ministro Alexandre de Moraes votou por não estabelecer parâmetros para o cumprimento da decisão.Já o relator, ministro Ricardo Lewandowski, votou pela declaração da inconstitucionalidade das normas, sem efeito retroativo, e foi acompanhado pelo ministro Luiz Edson Fachin e pela ministra Cármen Lúcia. Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, sobre o assunto foi sobre o titulo; “STF veta reeleições ilimitadas em mais cinco Assembleias Legislativas” (setembro de 2021)

Por meio do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) e declarou a inconstitucionalidade da reeleição ilimitada de membros das mesas diretoras de mais cinco Assembleias Legislativas. O mesmo entendimento já tinha sido firmado no julgamento conjunto de outras três ações.

Divulgação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro – Alerj, o STF declarou inconstitucional norma sobre reeleição. Dessa vez, nas ADIs 6.720, 6.721 e 6.722, propostas pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, o colegiado fixou o entendimento de que são inconstitucionais as normas editadas pelos estados de Alagoas, Rio de Janeiro e Rondônia, que permitiam indefinidamente a reeleição de deputados estaduais membros das mesas diretoras.

Nas ações enviadas ao Supremo, o procurador-geral sustentou que a possibilidade de reeleição *“ad aeternum”* dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano. Ele lembrou que o artigo 57, parágrafo 4º, da Constituição Federal, impede que integrantes da mesa diretora de cada uma das casas legislativas do Congresso Nacional sejam reconduzidos, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado por Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luiz Edson Fachin e Nunes Marques. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ao final, o Plenário do Supremo fixou as seguintes teses: “1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução".

Já na ADI 6.706, Aras questionou o artigo 92, inciso I, da Constituição do Estado do Pará e, por consequência, o artigo 9º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquela unidade da Federação. Os dispositivos permitiam a reeleição dos membros da mesa diretora da Assembleia Legislativa na mesma legislatura, sem qualquer limite quanto a sucessivas reconduções.

Nesse caso, o Supremo determinou que os dispositivos questionados sejam interpretados conforme a Constituição Federal, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da mesa diretora, acompanhando o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos, novamente, Lewandowski e Cármen Lúcia.

Por fim, nas ADIs 6.699, proposta pelo MPF, e 6.685, pelo Partido Republicano da Ordem Social (Pros), o dispositivo impugnado foi o parágrafo 3º do artigo 29 da Constituição do Estado do Maranhão, cujo teor também previa a reeleição sem limites dos membros da mesa diretora da casa legislativa.

Por maioria, vencidos novamente os ministros Lewandowski e Cármen Lúcia, o Plenário do STF julgou procedentes as ações e também fixou interpretação conforme a Constituição, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da mesa diretora da Assembleia Legislativa maranhense.

Seguindo as decisões do STF (em dezembro de 2020) foi noticiado sobre a reeleição na Câmara e no Senado. Os ministros Barroso, Fachin e Fux votaram contra a possibilidade da reeleição, totalizando maioria para não a permitir na mesma legislatura.

Por maioria dos votos, o STF decidiu vetar a reeleição nas presidências da Câmara e Senado numa mesma legislatura.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, votou a favor da reeleição dos atuais presidentes da Câmara, Rodrigo Maia, e do Senado, Davi Alcolumbre. O voto foi seguido pelos ministros Toffoli, Alexandre de Moraes e Lewandoski.

Ministro Nunes Marques acompanhou o relator, mas com ressalvas, defendendo que a reeleição é possível uma única vez, independentemente se dentro da mesma legislatura ou na mudança de uma legislatura para outra. Em outras palavras, o voto de Nunes impediria a reeleição de Maia, que já foi reeleito em 2019 - mas permitiria a de Alcolumbre.

Contrários à possibilidade de reeleição, divergindo totalmente do relator, votaram os ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Fachin e Fux.

Em agosto de 2019, foi apresentado pela o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Roberto Jefferson ação para que o Supremo impeça a reeleição dos presidentes da Câmara e do Senado. O partido se baseia no artigo 57 da CF segundo o qual "cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Entretanto, a legenda afirma que o regimento interno da Câmara não considera reeleição se for realizada em legislaturas diferentes, mesmo que sucessivas.

Segundo o partido, o objetivo é que, com a proibição, seja evitada a perpetuação de uma pessoa no poder.

Ao proferir seu voto, Gilmar Mendes defendeu que somente poderá haver reeleição para comandar as duas casas legislativas uma única vez. Essa regra passaria a valer a partir da próxima legislatura, o que permitiria a reeleição dos atuais presidentes. Para o ministro:

O limite de uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo.

Gilmar Mendes defendeu a aplicação da regra na próxima legislatura para evitar interferências nas eleições do Congresso em 2021:

Não decidiremos acerca de quem vai compor a próxima Mesa: para tanto é preciso de votos no Parlamento, e não no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Na eleição de Mesa do Poder Legislativo, é a maioria parlamentar que define quem 'fala pela Casa', não um acórdão.

O ministro explicou que a vedação a reeleição no Legislativo surgiu no regime militar, mas, em 1997, foi aprovada uma emenda constitucional permitindo uma reeleição para o Executivo, houve um "redimensionamento" de toda a Constituição:

Considerado o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC n. 16/1997 implicou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.

Como dito, os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Lewandoski acompanharam integralmente o voto do relator.

O ministro Nunes, por sua vez, acompanhou a tese de Gilmar Mendes, mas divergiu da aplicação. Conforme seu voto, os presidentes das Casas só podem se reeleger uma vez, mas a regra deve ser aplicada imediatamente.

Ante o exposto, acompanho o Relator, ainda que por razões distintas, quanto à reeleição ou a recondução sucessiva dos membros das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional para o mesmo cargo uma única vez. Peço vênia, no entanto, para divergir de Sua Excelência quanto à aplicação prospectiva do julgado. Nesse ponto, declaro vedada a reeleição ou a recondução de quem já esteja ou venha a ser reeleito, escreveu.

Para Nunes Marques, permitir a Maia, por exemplo, uma nova reeleição, romperia com a princípio de haver apenas uma recondução:

Alteração de tal profundidade, como a pretendida pelo relator, de forma a permitir mais de uma reeleição ao atual Presidente da Câmara, *concessa venia*, vai muito além da mutação constitucional (...) Na prática, estaríamos admitindo uma terceira reeleição e um quarto mandato consecutivo.

Ministro Marco Aurélio, em seu voto divergente, ressaltou que;

é inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos.

A tese não é, para certos segmentos, agradável, mas não ocupo, ou melhor, ninguém ocupa, neste Tribunal, cadeira voltada a relações públicas. A reeleição, em si, está em moda, mas não se pode colocar em plano secundário o § 4º do artigo 57 da Constituição Federal.

Para o ministro Marco Aurélio, "a reeleição, em si, está em moda, mas não se pode colocar em plano secundário o § 4º do artigo 57 da Constituição Federal". O ministro votou contra a possibilidade de recondução ao mesmo cargo em mandatos sucessivos.

Assim, votou para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que possibilitada a recondução ao mesmo cargo em mandatos sucessivos.

A ministra Cármen Lúcia também divergiu do relator. Para a ministra, a previsão de que as Casas legislativas estruturem suas normas internas não significa que são soberanas ao ponto de ultrapassarem os preceitos e regras constitucionais estipulando um ordenamento infraconstitucional distinto.

O constituinte de 1988 optou e expressou sua escolha pela impossibilidade de reeleição dos membros das mesas das Casas Legislativas na legislatura imediatamente subsequente, estampando a fórmula eleita, expressamente, na norma do § 4º do art. 57 do texto constitucional.

Na análise da ministra Cármen Lúcia, que também votou pela não reeleição, "pode-se até criticar escolha do constituinte. O que não é dado ao intérprete, menos ainda ao juiz constitucional, é a ele substituir-se. E, especialmente, não lhe é dado desfazer o que feito pelo constituinte”.

Cármen Lúcia frisou que, em se tratando do Congresso, a Constituição veda a recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes e que "desconhecê-la ou desprezá-la para estabelecer-se outra em seu lugar ao argumento de se estar a interpretá-la é inviável juridicamente".

Também se opondo à reeleição, a ministra Rosa Weber pontuou que deixar de aplicar a regra constitucional que veda a reeleição implica "velada declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitucional originária, em contrariedade não só à jurisprudência desta Casa, mas também à ideia de rigidez constitucional".

A ministra defendeu que a deslealdade à Constituição caracteriza uma "preocupante ofensa" ao pacto da sociedade brasileira com os propósitos para dar força ativa aos compromissos constitucionais.

Uma sucessão de mandatos nas Mesas, exercidos pelas mesmas pessoas, ocupando as mesmas funções, no ano legislativo imediatamente subsequente, não configura nem pode ser tida, em qualquer hipótese, como uma investidura originária. Trata-se de mandato dúplice, vedado, enquanto tal, pela Constituição.

O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que entende o "sentimento de que existe uma assimetria no sistema constitucional dos Poderes ao não se permitir uma recondução dos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados", mas concluiu "não ser possível a recondução de presidente de casa legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, porque esse é o comando constitucional vigente".

Não creio estar em jogo cláusula pétrea. De modo que considero legítimo - sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo - que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente, se o Congresso Nacional assim desejar. Mas deverá manifestar sua vontade pela via formal da emenda à Constituição.

O ministro Fachin observou que, segundo o texto constitucional, inexiste impedimento para que os membros eleitos no terceiro ano de legislatura sejam candidatos no primeiro ano da legislatura seguinte. Entretanto, como no caso de Maia e Rodrigo, a Constituição veda a reeleição imediatamente subsequente a realizada no primeiro ano da mesma legislatura. Por esse motivo, entendeu que os atuais presidentes das Casas legislativas não podem ser reconduzidos para os mesmos cargos em 2021.

Ao votar, o ministro Fux firmou que a "regra constitucional é direta e objetiva":

A regra estabelece que as mesas diretoras terão mandatos de dois anos. Nesse sentido, depreende-se que cada legislatura, que tem duração de 4 anos, comportará duas composições diretoras, eleitas bienalmente. No entanto, a regra impede a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente a do primeiro ano da legislatura."Processo: ADIn 6.524.

O ressurgimento da ideia de permitir a reeleição dos atuais presidentes do dos poderes legislativos atesta o baixo apreço da classe política pela longevidade das normas. É claro que, no quadro da política brasileira, poderá haver insondáveis interesses por detrás dessa iniciativa no processo constitucional.O princípio republicano, destacado logo no caput artigo 1º da Constituição Federal de 1988, possui densidade normativa, devendo vincular os poderes constituídos em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Ainda nessa linha de raciocínio, tem-se que o princípio republicano exige a alternância de poder. As repúblicas modernas, organizam por meio do regime democrático, devendo possuir, institucionalmente, mecanismos que possibilitem a troca da pessoa ou grupo que, transitoriamente, detém o exercício do poder político não importado a esfera de governo sob pena de criar-se uma espécie de regime dinástico, aristocrático ou oligárquico que coloque a república apenas como símbolo político-jurídico.

Afinal, há deveres de proteção à Constituição, como revelou Canaris (Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2009).

As casas legislativas têm um compromisso republicano de forma que tal pretensão nociva de reeleição fere princípios constitucionais nucleares e deve ser objeto de confrontação dentro das formas que a Jurisdição constitucional permite.

**CONCLUSÃO**

Diante da discussão levantada, surge a noticia, no final do ano de 2022, o deputado estadual Bruno Peixoto (UB) apresentou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que tem como objetivo vedar a reeleição para presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Goiás (Alego).

O resultado da pesquisa teve a conclusão diante desta noticia e embasada nos argumentos do referido Projeto acima, garantir a segurança jurídica, ou seja, o texto Constitucional voltará à redação original na Constituição do Estado de Goiás conforme é aplicado tanto no Senado e na Câmara dos Deputados, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). “A Constituição Federal, no seu artigo 57, veta a recondução de presidentes da Câmara e do Senado para o mesmo cargo dentro de uma mesma legislatura”, decisão referendada pelo STF a nível dos poderes da União e também em relação as ADIs dos Estados membros mencionadas no presente trabalho.

No intuito de buscar a alternância de visões, opiniões e linhas de trabalho na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, bem como a condição de uma disputa mais democrática para a eleição de presidente e demais cargos diretivos da Casa, esta foi à motivação trazida pelo Parlamentar do novo Projeto de Emenda Constitucional.

Contudo a proposta trará oxigenação não só para Mesa Diretora da Assembleia, por trata da alternância, mas sim a busca por um país democrático de direito, este é o resultado esperado para a Casa de Leis e para a população, ou seja, o princípio republicano que ressalta a alternância no poder possibilitará a troca de pessoa ou de grupos que detém o exercício do poder político transitoriamente independente da esfera de governo.

Referencia bibliográfica:

Aristóteles. Política. Editora Universidade de Brasília: Brasília, 1985.

Bonavides, Paulo – Curso de Direito Constitucional – 15ª Edição – Malheiros Editora –São Paulo

Barroso, Luís Roberto – Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo – 2º Edição – 2010 – Editora Saraiva

Basto, C. S. R. – As modernas formas de interpretação constitucional. Cardenos de Direito Constitucional e Ciencias Politicas, Ano 6. São Paulo, 1998.

Cerqueira, Thales Tácito Direito eleitoral esquematizado / Thales Tácito Cerqueira, Camila Albuquerque Cerqueira. – 2. ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia I. Lenza, Pedro. II. Título. 1. Direito eleitoral – Legislação – Brasil I. Cerqueira, Camila Albuquerque. II. Titulo.

Canotilho, J. J. Gomes, 1941 – Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 7º Edição – Editora Almeida

Dahl, Robert Alan; Limongi, Fernando; Paciornik, Celso. Poliarquia: participação e oposição. Edusp, 1997.

De Mattos, Alessandro Nicoli. O Livro Urgente da Política Brasileira, 4a Edição: Um Guia para entender a política e o Estado no Brasil. Alessandro Nicoli de Mattos, 2017.

Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Direito Constitucional - Regina Maria Macedo Nery Ferrari – São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011

Larenz Karl – Metodologia da ciência do direito, 3ª Edição – Tradução de José Lamego – Fundação Calouste Gulbenkian – Lisboa

Lenza, Pedro – Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza – 12 ed.rev. atual. e ampl. São Paulo Saraiva, 2008

Sites:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/cadastro-nacional-de-eleitores-ajudou-a-modernizar-eleicoes-no-brasil> (visitado em 15/11/2022)

(<https://rogeriotadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/1137529715/a-discussao-quanto-ao-entendimento-do-artigo-57-4-da-constituicao-federal>) (visitado em 15/11/2022)

(<https://portal.al.go.leg.br/noticias/127978/bruno-peixoto-propoe-fim-da-possibilidade-de-reeleicao-a-presidencia-da-alego>). (visitado em 15/11/2022)

(<https://www.migalhas.com.br/quentes/337340/stf-barra-reeleicao-na-camara-e-no-senado>) (visitado em 15/11/2022)

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17657/material/Da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Poderes.pdf>(visitado em 15/11/2022)

<https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-adi-6720-al#:~:text=Primeira%20Tese-,O%20art.,por%20parte%20dos%20Estados%2Dmembros.&text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20reelei%C3%A7%C3%A3o%20em,lhes%20permitida%20uma%20%C3%BAnica%20recondu%C3%A7%C3%A3o>. (visitado em 15/11/2022)

**Anexo 1**

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos.

 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 26-06-2019, D.O. de 01-07-2019.

~~§ 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a candidatura para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.~~

 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

~~§ 3º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.~~

 - Redação dada pela Emenda Constitucional n. 26, de 9-11-2000, D.A de 10-11-2000.

~~§ 3º - A Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e constituição de sua Mesa Diretora, para mandato de dois anos, vedada a candidatura para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.~~

 - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 30-6-92, D.A de 03-07-1992.

~~§ 3º - A Assembleia reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretoria, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente~~.

 - Redação Original

§ 4º - A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I - por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse

público relevante e em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos Deputados. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

II - pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante. - Redação Original

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Assembleia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado. - Acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 30.6.95, D.A. de 03-07-1995.

Fonte: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/constituicao-estadual>

**Anexo 2**

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Da Composição e da Competência

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia será composta do Presidente e dos 1º e 2º

Secretários.

§ 1º Serão eleitos, para substituir o Presidente e os 1º e 2º Secretários, nas faltas e

impedimentos, um 1°, 2° e 3º Vice-Presidentes, e um 3º e 4º Secretários, também considerados membros da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 1.708, de 22/10/2019, DA nº 13.204 de 23/10/2019)

§ 2º Será de dois anos o mandato da Mesa da Assembleia, permitida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 1.692, de 28/06/2019, DA nº 13.122 de 28/06/2019)

§ 3° O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir os Secretários, na

falta de seus titulares ou substitutos legais.

§ 4° Por ato da Mesa podem ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3° e 4°

Secretários, funções do Presidente e dos 1° e 2° Secretários, respectivamente.

Fonte: <https://saba.al.go.leg.br/v1/view/transparencia/public/wEf3qY5ToNFyKEAtA_h83CzgMuXNbxqb4Wm43TFm6SM>=

**Anexo 3**

Bruno Peixoto propõe fim da possibilidade de reeleição à presidência da Alego. (03 de Novembro de 2022)

Tramitam na Assembleia Legislativa de Goiás (Alego) duas propostas assinadas pelo deputado Bruno Peixoto (UB), líder do Governo. Uma delas altera o Regimento Interno da Casa, e a outra modifica a Constituição Estadual. Ambas, porém, foram protocoladas com o objetivo de pôr fim à possibilidade de reeleição à presidência da Casa de Leis.

As medidas atingem, também, os demais cargos da Mesa Diretora, sendo vedada, no entanto, apenas a reeleição do presidente. Os textos tramitam com os números 10774/22 e 10773/22, respectivamente. O projeto de resolução foi aprovado, na terça-feira, 1º, em primeira fase.

Em entrevista à Agência Assembleia de Notícias, Peixoto afirmou que a mudança é “salutar” e que a maioria dos membros da Alego tem o mesmo entendimento. “O projeto tem o objetivo de alterar o Regimento Interno para garantir o bom andamento da gestão e dos trabalhos legislativos.”

Outro detalhe trazido pelas propostas diz respeito à garantia de participação do líder do Governo, seja ele quem for, como membro das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO). Os grupos são tidos como os mais importantes do Legislativo.

A última alteração no texto que diz respeito à Mesa Diretora ocorreu no ano de 2019. À época, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada pelo deputado Virmondes Cruvinel (UB) mudou as regras do jogo e possibilitou a recondução da mesa por mais dois anos de gestão.

Presidida naquele período por Lissauer Vieira (PSD), o parlamentar pôde então concorrer à reeleição e terminou reconduzido à presidência com o aval da maioria dos pares. A PEC assinada por Cruvinel tramitou na Casa sob n° 331/16.

A sessão para eleição da nova Mesa Diretora para o primeiro biênio da 19ª Legislatura foi realizada em 1º de fevereiro de 2019 após a posse dos 41 deputados eleitos. Com 37 dos 41 votos válidos, Vieira superou o deputado Delegado Humberto Teófilo (PL), que se lançou como candidato avulso na disputa.

Vale lembrar que toda e qualquer Proposta de Emenda à Constituição precisa de, pelo menos, 25 parlamentares favoráveis, em dois turnos, para, somente assim, ser promulgada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo goiano.

Fonte: (<https://portal.al.go.leg.br/noticias/127978/bruno-peixoto-propoe-fim-da-possibilidade-de-reeleicao-a-presidencia-da-alego>).